



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0000170-75.2022.8.17.2580

APELANTE: MARIA SANTANA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

INTEIRO TEOR

Relator:
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000170-75.2022.8.17.2580

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

APELANTE: MARIA SANTANA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

1. MARIA SANTANA DA CONCEICAO, por seu advogado Murilo de Oliveira Feitoza, ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S/A, sustentando, em apertada síntese, a abusividade de cláusulas insertas em contrato de empréstimo bancário.

2. O MM juiz a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo no seu nascedouro, sob o fundamento de que a pretensão representa, em real verdade, abuso do direito de ação, na medida em que traz à apreciação do Judiciário um litígio produzido artificialmente pelo advogado, fruto de captação de clientes em massa, sem o consentimento livre e esclarecido da parte autora. Concluiu S. Exa. pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de legítimo interesse processual (Art. 485, I, IV e VI, CPC).

3. A r. sentença sustenta que a pretensão da parte autora se qualifica como uma demanda agressora à prestação jurisdicional, na medida em que: **(i)** patrocinada pelo advogado Murilo de Oliveira Feitoza, o qual no período de 2 anos e 03 meses ajuizou cerca de 11.142 ações nas Comarcas de Exu, Araripina, Ipubi, Bodocó, Parnamirim, Ouricuri e Trindade, o que significa 413 ações por mês ou 4.956 por ano; **(ii)** na Comarca de Ipubi, cidade com 31 mil habitantes, o advogado Murilo de Oliveira Feitoza ajuizou 2.600 ações, sendo responsável por 69,37% das demandas; **(iii)** em todas as ações utiliza-se da mesma petição inicial, com idêntica causa de pedir, nas quais altera-se apenas o nome da parte, sendo certo, ainda, que, em muitas das vezes, há a caracterização da litispendência ou de coisa julgada.

4. Irresignada, a parte autora interpõe apelação, sustentando, em suma, que a r. sentença representa ofensa ao princípio constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Voto vencedor:



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000170-75.2022.8.17.2580

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

APELANTE: MARIA SANTANA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

—

VOTO

1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo. O exercício, portanto, do direito de ação há que se conformar com os ditames de um processo justo e célere.

2. A compreensão do direito fundamental ao devido processo legal passa pela percepção de que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva. O processo civil deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado.

—

3. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial. Não por outra razão, o novo Código de Processo Civil positiva, no seu artigo 6º, o dever de colaboração recíproco entre os sujeitos da relação processual, de modo que o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, mas, na mesma extensão e profundidade, as partes devem auxiliar o juiz no exercício da jurisdição. Todos os atores processuais devem colaborar para que a jurisdição possa cumprir, de forma efetiva e útil, aquilo a que se dispôs: a resolução justa do conflito.

4. A finalidade pública do processo, os valores de lealdade e boa-fé objetiva e o dever de cooperação, que são cânones estruturadores do devido processo legal, exigem um juiz participativo, empenhado em dar razão a quem efetivamente a tem e desapegado de velhos conceitos. Por isso, a ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades ampliadas na coordenação do processo.

5. Nessa linha, o juiz tem o poder/dever de inibir posturas processuais que dificultem a defesa, alterem ou ocultem a verdade dos fatos, induzam, ainda que potencialmente, o juiz a erro, ou que representem açodamento ou negligência na apresentação da postulação em juízo.

6. O Judiciário, de tempos em tempos, se depara com ações que são verdadeiros " **tiro no escuro** ", um " **lance de sorte** " ou como se diz na expressão popular " **se colar, colou** ". Dois clássicos exemplos retratam essa afirmação: (a) em sede de ação revisional de contrato, advoga-se a abusividade de cláusulas contratuais, formulando pedido demasiadamente genérico de modo que o juízo não tem como inferir quais são as cláusulas específicas do pacto firmado entre as partes que se pretende discutir, as razões da suposta abusividade, sem apresentar o contrato com a inicial, o que dificulta a compreensão da lide pelo Juízo e a defesa do réu; e (b) o consumidor a despeito de assinar contrato bancário com a instituição financeira, afirma na petição inicial desconhecer a origem do débito, sendo certo que, em muitos casos, a contestação traz o contrato assinado validamente. Litiga-se, por assim dizer, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte.

7. Esse fenômeno, que indiscutivelmente compromete o bom funcionamento do Judiciário, vem sendo identificado nacionalmente, conforme se pode ver pela Nota técnica 01/2020 emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; pela adesão à referida Nota Técnica pelo Poder Judiciário do Distrito Federal; pelos estudos realizados em setembro de 2021 pelo Centro de Inteligência de Minas Gerais em parceria com a Escola Judicial local sobre o abuso do direito de ação[1] (file:///tjpe251949/Des.%20F%C3%A1bio%20Eugenio/1%C2%AA%20C%C3%82MARA5

%20Indeferimento%20da%20inicial%20MF.docx#_ftn1) e ainda, pelo Projeto de Lei n. 4.023/21 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - Alerj (**v. Nota Técnica n.º. 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco - Cijuspe**).

8. Anote-se, por oportuno, que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE, criado a partir das Resoluções n.º 349 de outubro de 2020 e n.º 374 de fevereiro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chama a atenção para a chamadas demandas agressoras, pontuando, entre outras circunstâncias, que (a) usualmente, o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, aposentadas, pensionistas ou beneficiários do INSS, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos e devedores e/ou litigantes contumazes; (b) advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; (c) ausência de apresentação de comprovante de residência ou apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; (d) documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, através da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; (e) assinatura constante na procuração e na declaração de hipossuficiência de recursos claramente diversa daquela exibida nos documentos pessoais; (f) procuração com sinais de adulteração, sem data, contendo indícios de sobreposições de textos, ou com qualificação essencial incompleta, como a ausência de documento de identificação e endereço; (g) uso de documentos desatualizados ou ilegíveis ou contendo evidentes sinais de manipulação; (h) extrato de negativação exibido em parte ou com evidente sinal de adulteração; (i) propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma; (j) tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação

idêntica sem informar a distribuição anterior **(v. Nota Técnica nº. 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco - Cijuspe)**.

9. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável. Em outras palavras, é lícito ao juiz atuar na repressão à chamada lide temerária.

10. Pois bem.

11. Na hipótese específica dos autos, a ação decorre da captação em massa de clientes e é apresentada valendo-se de petição inicial padronizada contendo teses genéricas, em que se altera apenas as partes. Mais do que isso, a ação é ajuizada, ao mesmo tempo e no mesmo espaço, junto a milhares de outras ações idênticas, sem, em muitas das vezes, qualquer correlação com a realidade fática e sem que a parte autora tenha, minimamente, ciência ou consciência de que litiga ou qual o direito leva à apreciação judicial.

12. Em reforço à convicção de que essas lides são apresentadas com descuido, negligência ou com açodamento tem-se os inúmeros casos reconhecidos de litispendência (Apelação Cível nº 0000145-97.2018.8.17.2840, TJPE, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima) e de coisa julgada, para além da declaração, aqui e ali, da própria parte autora afirmando desconhecer a lide e as suas razões (Apelação Cível nº 0000068-34.2019.8.17.3170, TJPE, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Stênio Neiva Coelho).

13. O processo civil moderno, baseado em valores éticos (lealdade, boa-fé, cooperação) não pode tolerar ou conviver com ações padronizadas, em que não se observa as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito. Essas demandas - de novo, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas - acabam comprometendo a justa composição dos litígios, por dar especial protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro *in judicando*.

14. Por isso, a ação como posta conceitua-se como temerária ou representa abuso de direito. Não se advogue que estar-se-ia inibindo, em última instância, demandas de massa. Como curial, as demandas de massa quando aforadas levando em conta as peculiaridades do caso concreto são legítimas. O que se afirma é que o atual estágio do processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa.

15. Qualificando-se a postulação, nos termos como ajuizada, como abuso de direito, lícita a atividade judicial que a inibe. Pensar em sentido diverso, com as devidas vênias, é emprestar formalismo exacerbado ao processo, que tem caráter instrumental. Diante de uma demanda agressora à prestação jurisdicional há que se desprezar o atendimento dos aspectos estritamente técnico-formal da postulação para dar especial relevância a sua finalidade. Chamo a intervir o Prof. Humberto Theodoro Júnior[2] (file:///tjpe251949/Des.%20F%C3%Albio%20Eugenio/1%C2%AA%20C%C3%82MARA%20Indeferimento%20da%20inicial%20MF.docx#_ftn2), quando afirma que "o processo, de instrumento de realização da vontade concreta da lei passou a ser visto como instrumento destinado a proporcionar a "justa composição dos litígios, tendo os códigos de maneira geral reforçado os poderes do juiz e sancionado as condutas processuais abusivas e antiéticas".

16. Demandas temerárias, universo no qual se insere - de novo - as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva. Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional. A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados. Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça. Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

17. Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

[1]

(file://tjpe251949/Des.%20F%C3%A1bio%20Eugenio/1%C2%AA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20Indeferimento%20da%20inicial%20MF.docx#_ftnref1) Disponível em:
<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>
(<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>)>

[2]

(file://tjpe251949/Des.%20F%C3%A1bio%20Eugenio/1%C2%AA%20C%C3%82MARA%20C%C3%8DVEL%20Indeferimento%20da%20inicial%20MF.docx#_ftnref2) in Boa-fé e Processo - Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-fé - Papel do Juiz.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000170-75.2022.8.17.2580

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: DESEMBARGADOR FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

APELANTE: MARIA SANTANA DA CONCEICAO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA. PROCESSO CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDA TEMERÁRIA. CARÁTER PÚBLICO DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição da República estabelece, ao lado do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXIV, a), a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo.

2. A cláusula constitucional do devido processo legal associa-se, diretamente, ao conceito de sentença justa, que pressupõe observância estrita aos deveres da lealdade e boa-fé objetiva por parte de todos aqueles que participam do processo judicial.

3. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e atuado com justiça real e efetiva.

4. A ordem processual confere ao juiz moderno poderes e faculdades para, na coordenação do processo, inibir posturas que dificultem a defesa, altere ou oculte a verdade dos fatos, induza o juiz a erro, represente açodamento ou negligência na apresentação da postulação em Juízo.

5. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável, sendo lícito atuar na repressão a chamada lide temerária.

6. O processo civil não tolera o abuso de direito processual, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente, açodada ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa.

7. Insere-se no conceito de demanda temerária ações padronizadas, em que não se observam as peculiaridades de cada parte e as especificidades da relação em conflito, ajuizadas aos milhares, no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, com petições iniciais contendo teses genéricas, tudo a dar especial

protagonismo a institutos meramente formais, como a revelia, a impugnação específica e a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, compromete ao exercício do direito de defesa e pode induzir o juiz a erro *in judicando*.

8. Apelação improvida

—

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000170-75.2022.8.17.2580, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

"Unanimemente, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, JOAO JOSE ROCHA TARGINO, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

, 16 de junho de 2022

Magistrado

Assinado eletronicamente por: **FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA**

LIMA

16/06/2022 12:33:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21598512**



22061612334773000000021242942

IMPRIMIR

GERAR PDF